

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2004

(Apensado: PL nº 5.223, de 2005)

Altera o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relatora: Deputada Selma Schons

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em epígrafe, que vem para receber o parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno, busca alterar o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, lei esta que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações no País e dá outras providências de caráter institucional, em atenção ao disposto no art. 21, XI, *in fine*, da Constituição Federal, com a alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 8. de 1995.

O dispositivo indicado atribui ao usuário de serviços de telecomunicações direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”.

O objetivo precípuo da modificação pretendida é acrescentar, em seguida da redação acima transcrita, a expressão: “*devendo, quando assim optar, cadastrar junto à operadora o nome ou pré-nome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada à*

prestadora do serviço inserir mensagem de ‘nº não identificado’, ‘inibido’ ou expressão semelhante”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificativa, o ilustre Autor destaca que, ao tempo em que deve ser respeitada a opção do assinante que faz a ligação telefônica, no sentido de que o código de acesso de sua linha telefônica não apareça em listas telefônicas, visores de celulares, binas ou dispositivos assemelhados, também aquele que recebe a ligação deve ter respeitado o seu direito de saber quem o está chamando, optando por receber ou não a comunicação.

Como vantagem adicional da alteração redacional proposta para o dispositivo legal indicado, também se inibiriam as ligações indesejáveis e os trotes, que afetam inclusive os serviços públicos de segurança e saúde, em face da maior transparência que resultaria do cadastramento de um nome ou pré-nome de identificação.

Além disso, a proposição tem o cuidado de vedar que a prestadora faça aparecer, em lugar do código de acesso, expressões vagas, que só incentivariam a atuação clandestina de pessoas mal-intencionadas e brincadeiras de mal gosto.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, do ilustre Deputado Jorge Gomes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público”.

Esta proposição posiciona-se contrariamente à não identificação do código de acesso de quem realiza a chamada, proibindo “as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas”. Argumenta para tanto que:

“Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e

inofensivo 'trote' até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como 'BINA'.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.”

Tais ponderações, vis-a-vis as razões justificadoras do Autor da proposição principal, se nos afiguram justas e equilibradas, porém, a solução proposta por esta, em relação à vedação pretendida pela apensada, demonstra-se mais razoável e mais bem proporcionada, na medida em que exige a identificação, mas esta pode ser feita por um nome ou pré-nome previamente cadastrado junto à operadora.

Assim, quem recebe a chamada terá como identificar a origem, seja por saber a forma de identificação escolhida por um conhecido seu, seja pela busca, junto ao cadastro da operadora, a partir daquela identificação, em situações que justifiquem tal procedimento.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e pela rejeição de seu apensado, nº 5.223, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora